



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 133/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 19 de julho de 2018 - Publicação: Sexta-feira, 20 de julho de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

RESOLUÇÃO TCE/PI N.º 11/2018, de 19 de julho de 2018.

Dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos municipais na imprensa oficial de entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e,

Considerando o artigo 37, *caput* da Constituição Federal, que eleva a nível constitucional os princípios da publicidade e da moralidade na administração pública, e os artigos 70, 71 e 75, que estabelecem as competências dos tribunais de contas;

Considerando o disposto no *caput* do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como os arts. 28 e 40, com redações dadas pelas Emendas Constitucionais n.º 28, de 16/12/2009 e n.º 40, de 16/07/2013, respectivamente, que tratam sobre as publicações de atos oficiais;

Considerando as disposições contidas na Lei Complementar n.º 131, de maio de 2009, que fortalece a transparência e o controle das contas públicas, assim como confere aos Tribunais de Contas a competência para fiscalizar o cumprimento de suas prescrições, nos termos dos artigos 59 e 73-A;

Considerando o disposto na Lei n.º 12.527, de novembro de 2011, que obriga os entes e órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, Judiciário e do Ministério Público, assim como as entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados e pelos Municípios, da administração direta e indireta, a garantir o livre acesso à informação, inclusive por meio da *internet*;

Considerando a Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, especialmente o estabelecido no art. 6º, XIII, art. 21, art. 26, e art. 61, parágrafo único, que dispõem acerca das publicações relativas às licitações e contratos celebrados pela Administração Pública;

Considerando as disposições da Lei n.º 11.419, de dezembro de 2006, que autoriza os Tribunais a criarem Diário de Justiça Eletrônico para publicação de seus atos judiciais e administrativos (art. 4º), sem prejuízo da aplicação de outras normas especiais;

Considerando a Medida Provisória n.º 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras; e

Considerando, o estabelecido no art. 4º *c/c* o art. 69 da Lei n.º 5.888, de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, para expedir instruções normativas sobre matérias inseridas em



suas atribuições e sobre a organização dos documentos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

RESOLVE:

Art. 1º As publicações oficiais dos Municípios serão realizadas em Diário Oficial, impresso ou eletrônico, instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, após a aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal, através da preservação de dados e disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita rápido acesso aos documentos e publicações indispensáveis a consultas relativas aos exercícios sob fiscalização, inadmitido quaisquer outros não devidamente autorizados pelo TCE.

§ 1º A publicação eletrônica não substitui aquelas que devam ser realizadas, também, nos demais veículos de publicação que a legislação federal e/ou estadual estabelecer, devendo os municípios observar a legislação de regência para o efetivo cumprimento do princípio da publicidade.

§ 2º Os Avisos de Licitação, o Relatório de Gestão Fiscal, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, bem como os demais documentos de publicação obrigatória previstos na Lei 8.666/93, de 21.06.93, na Lei 101/00, de 04.05.00 e no Art. 28 da Constituição Estadual, de responsabilidade da administração pública municipal, acompanhados de seus respectivos anexos, sem prejuízo de outras modalidades de divulgação, inclusive na internet, serão publicados na imprensa-escrita, em Diário Oficial do próprio Município, na forma do art. 40 da Constituição do Estado do Piauí, com exemplares das edições diárias seqüencialmente numeradas, por medida de segurança, recolhidos à sala-cofre do TCE; e, imediatamente após a sua comprovada e efetiva circulação, enviados aos órgãos integrantes da Rede de Controle da Gestão Pública do Estado e ao Arquivo Público do Piauí, para fins de guarda e arquivamento “*Ad perpetuam rei memoriam*”.

Art. 2º As publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, contendo pelo menos:

- I - possuir um identificador único e sequencial, não sendo permitido haver lacunas nessa seqüência;
- II - ser assinada digitalmente com a aplicação de “Carimbo de Tempo”;
- III - número do dia, mês e ano da edição;
- IV - numeração de páginas;
- V - referência ao ISSN e à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, instituída pela Medida Provisória n.º 2.200, de 02.08.01, além de outros mecanismos de autenticidade e segurança que a lei estabeleça ou venha a estabelecer;
- VI - referência, no caderno principal, à existência de cadernos anexos;
- VII - sumário ou índice das matérias publicadas;

Art. 3º Os sistemas de informática disponibilizados para gerenciamento das publicações não podem, em nenhuma hipótese, permitir a exclusão de publicações realizadas;

Art. 4º Nos dias úteis em que não houver atos oficiais para publicação, o diário deverá ser veiculado normalmente com a inscrição “*SEM ATOS OFICIAIS A PUBLICAR NESTA DATA*”.

Art. 5º Os entes municipais que possuírem Diário Oficial Eletrônico deverão enviar, juntamente com a prestação de contas mensal, em arquivo único e consolidado, por meio do Sistema Documentação Web, todas as suas publicações disponibilizadas eletronicamente no mês de competência da prestação de contas, observado o número identificador previsto no inciso I, do art. 2º.

Art. 6º Os sistemas de informática disponibilizados para gerenciamento das publicações deverão possibilitar fácil acesso as informações aos cidadãos e órgãos de controle, provendo ferramentas de pesquisa de conteúdo que permitam o acesso às publicações de forma objetiva e transparente, tornando possível a utilização dos critérios de busca, entre os quais devem constar, no mínimo:

- I - Número identificador;
- II - Unidade gestora;
- III - Período de publicação, contendo as datas inicial e final;



IV - Texto completo ou palavras-chave contidas no conteúdo.

Art. 7º Adicionalmente, o sistema deverá disponibilizar as publicações em formato eletrônico, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, de modo a facilitar a análise das informações, além de possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquinas.

Art. 8º A instituição de diário oficial eletrônico deve ser acompanhada de ampla divulgação;

Art. 9º O disposto nesta Instrução Normativa não exime o gestor do cumprimento da legislação aplicável à matéria.

Art. 10 O agente que der causa ao descumprimento do disposto nesta Instrução Normativa será responsabilizado nos termos da legislação aplicável.

Art. 11 O Tribunal instituirá comissão para acompanhar o cumprimento desta resolução.

Parágrafo único. A comissão será composta por um Conselheiro, Titular ou Substituto, um Membro do Ministério Público de Contas e pelos Diretores da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal e de Tecnologia da Informação.

Art. 12 Permanecem em vigor as disposições de atos normativos anteriores que expressamente não conflitem com a matéria aqui definida.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, em 19 de julho de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo

Representante do MPC – Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 600/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 014132/18,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de **20 a 22/072018**, para realização de adaptação física da Subsede provisória da Secretaria do TCE/PI em Picos, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Francisco das Chagas Barros de Araújo	Aux. de Administração	96.504-9
Rinaldo Alves de Araújo	Téc. de Controle Externo	02.153-9
Eugênio Sousa Saffnauer	Assessor de Operação	96.791-2
Henderson Vieira S. de Carvalho	Motorista	9.407-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 601/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 013682/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidores abaixo relacionados, no período de 31/07 a 04/08/2018, para participarem do “Seminário Nacional Governança e gestão de riscos no Setor Público – Como Entender e Aplicar”, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MATRÍCULA
Maria Valéria Santos Leal	Auditora de Controle Externo	97.064-6
Geysa Elane R. de Carvalho Sá	Auditora de Controle Externo	97.185-5

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo **TC. Nº 003300/2016** – Prestação de Contas do Município de Cocal - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Gestora: Sra. Eliane Carvalho Cardoso.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do FMS do Município de Cocal - PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 003300/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de julho de dois mil e dezoito.

Processo **TC. Nº 005297/2015** – Prestação de Contas do Município de São Raimundo Nonato - PI, exercício 2015.

Relatora: Sra. Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Robson Aguiar Barreto

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Gestor do FMS do Município de São Raimundo Nonato – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 005297/2015**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezoito de julho de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

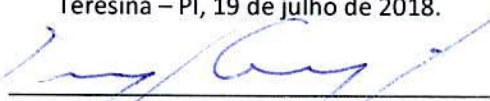
TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 076/2018

Aos dezoito dias do mês de julho de 2018, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 076/2018, em favor da Empresa **INOVECAPACITACAO CONSULT. E TREINAM. LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 27.883.894/0001-61**, no valor de R\$ 5.980,00 (cinco mil novecentos e oitenta reais), referente à participação de 2 (duas) servidoras deste TCE/PI no "SEMINÁRIO NACIONAL GOVERNANÇA E GESTÃO DE RISCOS NO SETOR PÚBLICO - COMO ENTENDER E APLICAR", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 9 do processo TC/013682/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

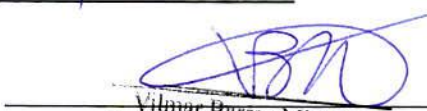

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente - TCE-PI

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS
Nº 03/2018
<p>O Coordenador da Comissão de Gestão Documental do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, designado pela Portaria nº 648/17, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 126/17, de 10/07/2017, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos anexa, autorizada pelo Chefe da Divisão de Patrimônio e Logística do TCE/PI, faz saber a quem possa interessar que a partir do quadragésimo quinto (45º) dia subsequente a data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, se não houver oposição, a Comissão de Gestão Documental eliminará 52 (cinquenta e duas) caixas de documentos relativos à Relatórios Técnicos - Instrução Técnica conclusiva - DFAM, do período de 2004 a 2010, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.</p> <p>Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas e mediante petição dirigida à Comissão de Gestão Documental do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a retirada ou cópias de documentos, avulsos ou processos, bem como o desentranhamento ou cópias de folhas de um processo.</p> <p style="text-align: center;">Teresina – PI, 19 de julho de 2018.</p> <div style="text-align: center;"> _____ Jaylson Fabianh Lopes Campelo Conselheiro Substituto do TCE/PI Coordenador da Comissão de Gestão Documental do TCE/PI</div>

Fonte: Adaptado de CONARQ, 2014.

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS						ÓRGÃO/SETOR DA ORIGEM DOS DOCUMENTOS: TCE-PI/DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM	
ÓRGÃO/ENTIDADE: TCE-PI							
UNIDADE/SETOR: COMISSÃO DE GESTÃO DOCUMENTAL							
Código referente à classificação*	Descritor do código*	Datas- limite**	Unidade de arquivamento			Observações/ justificativas	
			Quant.	Especificação	Ano da produção		
130.2	Instrução Técnica conclusiva	05 anos	52	Pápeis de trabalho	2004 a 2010	Ano	Qtd. de caixas
						2004	52
						2005	
						2006	
						2007	
						2008	
						2009	
						2010	

MENSURAÇÃO TOTAL: 52 caixas

LOCAL/DATA: <u>TERESINA,</u> <u>19/07/18</u>	LOCAL/DATA: <u>TERESINA</u> <u>19/07/18</u>
 Vilmar Barros Miranda Responsável pela seleção Diretor de Controle Externo Município de Teresina	 Responsável pelo setor

Fonte: Adaptado de CONARQ, 2014.

*Observar a tabela de temporalidade a ser utilizada e relacionar o código ao tipo de documento.

**Tempo limite para descarte.

Hellano de Paulo Girão Sampaio
 Matrícula: nº 97.850-7
 Chefe da Divisão de Patrimônio de Logística



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1.087/2018

PROCESSO: TC/005325/2016

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - EDITAL Nº 001/2016

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: RAISLAN FARIAS DOS SANTOS

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPROPRIEDADES. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. REGISTRO DAS ADMISSÕES.

A existência de falhas formais, que não constituem vícios insanáveis, não representa óbice ao registro dos atos de admissão dos servidores aprovados em concurso público.

Sumário: Admissão de Pessoal – Concurso público – Edital nº 001/2006 do Município de Passagem Franca do Piauí. Falhas parcialmente sanadas em fase de defesa. Registro das Admissões. Aplicação de multa ao gestor. Determinações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimentos de admissão de pessoal, decorrente do concurso público nº 001/2016, realizado pelo município de Passagem Franca do Piauí, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças nº 03, 20, 42 e 54), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças nº 18, 33, 45 e 59), o voto da Relatora (peça nº 64), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 64), nos termos a seguir:

a) Pelo **REGISTRO** das 24 (vinte e quatro) admissões inseridas no sistema RHWeb e constantes da Tabela 01 do relatório de análise do contraditório da DFAP (fls. 02/03 da peça nº 54);

b) Pela expedição de determinação ao atual gestor do Município de Passagem Franca do Piauí, para que, no prazo de trinta dias, informe a este Tribunal a fundamentação legal para a admissão do servidor Cleusio Ribeiro Gonçalves, classificado no cargo de Tratorista, ou, se for o caso, regularize a situação do servidor, sob pena de a admissão ser considerada ilegal;

c) Pela aplicação de multa ao gestor do município de Passagem Franca do Piauí, Sr. RAISLAN FARIAS DOS SANTOS, no valor correspondente a **500 UFR/PI**, com fulcro no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, III, do Regimento Interno, em razão das falhas constatadas.

d) Pela expedição de recomendações ao mesmo gestor, para que em procedimentos futuros, não reincida nas falhas apontadas no presente processo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 64).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 021, em Teresina, 27 de junho de 2018.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 1.121/2018

PROCESSO TC Nº 016664/2016

DECISÃO Nº 338/18

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – FUESPI – DENÚNCIA APRESENTADA PELA OUVIDORIA ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO DO SR. JORGE CERQUEIRA, SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA 02/2016, QUE TEM COMO OBJETO A AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE REVESTIMENTO PARA PISO E ACESSÓRIOS OFICIAIS PARA A PISTA DE ATLETISMO DA FUESPI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

DENUNCIANTE: JORGE CERQUEIRA.

DENUNCIADO: NOUGA CARDOSO BATISTA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.



EMENTA. DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO.
CONCORRÊNCIA Nº 002/2016 IMPROCEDÊNCIA.

1- Tamanho da área da pista; Supervalorização da Planilha orçamentária; Itens da planilha auferidos por pesquisa de mercado. Todas as questões denunciadas foram devidamente esclarecidas.

Sumário. Denúncia contra a FUESPI. Unânime concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas pela improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – V DFAE (Peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16 e 22), o relatório da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – DFENG - II divisão técnica (Peça 18), o voto da Relatora (Peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à admissibilidade da presente Denúncia pelo **conhecimento**, haja vista que atende aos requisitos de legitimidade e clareza dos fatos, conforme art. 266 § único do Regimento Interno, sendo que dependendo do fato, a previsão de documentação comprobatória pode não ser necessariamente obrigatória, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 27).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer ministerial, pela **improcedência** da presente denúncia, tendo em vista que todas as questões denunciadas foram devidamente esclarecidas verificando-se sua improcedência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 27).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022 de 04 de junho de 2018, Teresina - PI.

Assinado Digitalmente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martina
Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 98/2018

PROCESSO TC 003037/2016

DECISÃO Nº 336/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE PEDRO II – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITA.

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 6.899 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CONTAS DE GOVERNO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, DESCUMPRIMENTO DOS LIMITES DE DESPESAS. AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.

1. Débitos previdenciários, apesar da comprovação da realização de parcelamentos, verificou-se que além da prática comum do não pagamento dessas obrigações não justificado, a gestora deixou de honrar os parcelamentos firmados.

2. Não cumprimento do limite mínimo de despesas com ações e serviços públicos de saúde, em que pese a apresentação de novo cálculo pela defesa, esse além de não trazer a mesma memória de cálculo adotada pela Unidade Técnica, encaminhou a esta Corte de Contas, o Demonstrativo da Receita e Despesas com Ações e Serviços Público de Saúde, a defesa se contradiz com seus próprios documentos oficiais não merecendo prosperar a alegação.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro II. Contas de Governo. Exercício de 2016. Parecer Prévio concordando com



a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **reprovação**.
Decisão **unânime**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 22), o contraditório da II DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 46 e 50), a sustentação oral do advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6.899, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo a manifestação do parecer do Ministério Público de Contas, pela emissão do parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, por fim, deixar de acolher a sugestão Ministerial pela **comunicação ao Ministério Público Estadual**, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2018, em Teresina, 04 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1116/2018

PROCESSO TC 003037/2016

DECISÃO Nº 336/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PEDRO II – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: NEUMA MARIA CAFÉ BARROSO - PREFEITA.

ADVOGADO: DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO - OAB/PI Nº 6.899 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. FORNECIMENTO DE DADOS DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE FOLHAS E TRIBUTOS.

1. Descumprimento da gestão quanto às exigências da transição governamental, dispostos pela Lei Estadual nº 6.253/2012 (dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do Estado do Piauí ou Prefeito Municipal) e Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2012.

2. Reiterados atrasos nos recolhimentos das obrigações patronais, como consequência originando os reiterados parcelamentos. É fato grave, pois a gestora atuou ativamente de forma a contribuir com essa situação.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro II. Exercício de 2016. Julgamento acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Irregularidade e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 22), o contraditório da II DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 46 e 50),



a sustentação oral do advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho - OAB/PI nº 6.899, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa a Sra. Neuma Maria Café Barroso** no valor correspondente a **2.000 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **procedência da representação TC/015854/2016** (não apresentação de relatório demonstrando os valores efetivamente recolhidos aos fundos previdenciários e os débitos existentes referentes aos exercícios de 2013 a 2016), para a qual a aplicação de multa acima sancionada abrange a irregularidade aqui abordada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, por fim, deixar de acolher a sugestão Ministerial pela **comunicação ao Ministério Público Estadual**, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2018, em Teresina, 04 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1117/2018

PROCESSO TC 003037/2016

DECISÃO Nº 336/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PEDRO II – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ADRIANA DOS SANTOS COSTA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. DESPESA DO FUNDEB. SUPERIOR À RECEITA. DIVERGÊNCIAS NOS VALORES INFORMADOS. SAGRES.

1. Despesa do FUNDEB superior à receita, não informou o valor da transferência e data em que a mesma foi realizada, nem tampouco comprova, com documentação idônea, tal informação.

2. Divergências nos valores informados nas prestações de contas enviadas através do sistema SAGRES contábil e o apurado pela Unidade Técnica em relação às contas do FUNDEB.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro II. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 22), o contraditório da II DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 46 e 50), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Adriana dos Santos Costa** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, por fim, deixar de acolher a sugestão Ministerial pela **comunicação ao Ministério Público Estadual**, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2018, em Teresina, 04 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1118/2018

PROCESSO TC 003037/2016

DECISÃO Nº 336/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PEDRO II – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: AMANDA RAFAELA ANDRADE MONTEIRO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES. TERMOS ADITIVOS.

1. Ausência de publicações dos termos aditivos, Pela documentação encaminhada observa-se que todas as publicações referentes ao contrato em análise foram realizadas fora do prazo disposto na lei de licitações. Não ficou comprovada a publicação do extrato do referido contrato.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro II. FMS. Exercício de 2016. Julgamento acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 22), o contraditório da II DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 46 e 50), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acolhendo o parecer Ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** a **Sra. Amanda Rafaela Andrade Monteiro** no valor correspondente a **300 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).



DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, por fim, deixar de acolher a sugestão Ministerial pela **comunicação ao Ministério Público Estadual**, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2018, em Teresina, 04 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1119/2018

PROCESSO TC 003037/2016

DECISÃO Nº 336/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PEDRO II – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – FMPS – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO JOSÉ LEITE JÚNIOR.

ADVOGADO(S): DIOGO MAIA PIMENTEL - OAB/PI Nº 12.383 (SEM PROCURAÇÃO).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. FMPS. CONDUTA OMISSA. MEDIDAS. AMENIZAR INSOLVÊNCIA FUTURA.

1. Conduta omissa do gestor, que não comprovou a esse TCE que diante de tal situação grave, não procurou de forma ativa e proativa adotar medidas junto à prefeita para amenizar a condição de uma suposta insolvência futura deste Regime Próprio.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro II. FMPS. Exercício de 2016. Julgamento acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 22), o contraditório da II DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 46 e 50), a sustentação oral do advogado Diogo Maia Pimentel - OAB/PI nº 12.383, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de **irregularidade**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso II, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Raimundo José Leite Júnior** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, por fim, deixar de acolher a sugestão Ministerial pela **comunicação ao Ministério Público Estadual**, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.



Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2018, em Teresina, 04 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 1120/2018

PROCESSO TC 003037/2016

DECISÃO Nº 336/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE PEDRO II – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS – PRESIDENTE.

ADVOGADOA: CARLLA ISABELLE GOMES FERREIRA – OAB/PI Nº 7.345.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CÂMARA MUNICIPAL. VARIAÇÃO DO SUBSÍDIO. VEREADORES. RESOLUÇÃO PARA REDUÇÃO

1. A ausência de resolução para o não cumprimento do valor fixado pela Lei, a variação em análise, não chega a ultrapassar o índice de inflação apurado para o ano de 2015, portanto, tal conduta não descumpra o requisito da exigência referente ao critério de revisão anual de salários e subsídios que trata a Constituição Federal em seu art. 37, X.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pedro II. Câmara Municipal. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 22), o contraditório da II DFAM (Peça 48), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 46 e 50), a sustentação oral da advogada Carlla Isabelle Gomes Ferreira – OAB/PI nº 7.345, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art.79, inciso I, da Lei nº 5.888/09, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Carlos José de Oliveira Santos** no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

DA COMUNICAÇÃO:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, por fim, deixar de acolher a sugestão Ministerial pela **comunicação ao Ministério Público Estadual**, por não vislumbrar matéria suficiente para tal, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 61).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausência justificada conforme Portaria nº 486/18 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 022/2018, em Teresina, 04 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora



ACÓRDÃO Nº 1.064/18

PROCESSO TC/013738/2017.

DECISÃO Nº 203/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2016-PMPI).

EXERCÍCIO: 2017.

DENUNCIANTE: PALMILHADO BOOTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ Nº 02.246.382/0001-63).

REPRESENTANTE: FERNANDO HENRIQUE AMADEU RODA (SÓCIO-ADMINISTRADOR/CPF Nº 064.666.786-60)

ADVOGADOS: ALMEIDA MELO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/MG 3.811); HUGO REIS DIAS (OAB/MG 154.656); JOÃO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO (OAB/MG 107.124); E; CARLOS YURI ARAÚJO DE MORAIS (OAB/PI 3.559) – PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO (PEÇA 02 – FL. 34 E PEÇA 19 – FL. 04).

DENUNCIADOS: CARLOS AUGUSTO GOMES DE SOUZA – CORONEL PM-PI (COMANDANTE GERAL DA PMPI) E FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA COSTA – CABO PM-PI (PREGOEIRO).

ADVOGADO: JURANDIR DE SOUSA VIEIRA SILVA (OAB/PI 16.059)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS REGIMENTAIS. CONHECIMENTO. NÃO CONFIRMAÇÃO DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS PELA DENUNCIANTE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser conhecida a denúncia quando satisfeitos os requisitos regimentais de admissibilidade.
2. Não há excesso de rigor na inabilitação de empresa quando o condutor da licitação cumpre estritamente a legislação e as disposições do edital reitor do certame.
3. Princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.
4. Cabe considerar improcedente a denúncia quando não comprovados os indícios de irregularidades apontados.

Sumário: Denúncia – Licitação - PMPI. Exercício 2017. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/07 da peça 15, a Decisão Monocrática nº 298/2017-GKE, à peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/07 da peça 23, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/05 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **denúncia** e, no mérito, pelo indeferimento da cautelar vindicada e pela **improcedência** da referida denúncia (*art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), com o seu consequente arquivamento.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e mediante requerimento oral do Advogado Jurandir de Sousa Vieira Silva (OAB/PI nº 16.059), pela **comunicação à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí (SEADPREV)** sobre o inteiro teor desta decisão para conhecimento e providências que entender necessárias.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 20, em Teresina, 26 de junho de 2.018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

ACÓRDÃO Nº 1096/18

PROCESSO TC/010659/2016.

DECISÃO Nº 737/18.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 244/09, CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA.

RESPONSÁVEIS:

ALCEBÍADES BORGES DO RÊGO – PREFEITO (DE 2009 A 2012).



FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA COSTA – SECRETÁRIO DE SAÚDE.
FLORENTINO ALVES VERAS NETO – SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS REALIZADAS SEM COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO NO OBJETO DO CONVÊNIO. IRREGULARIDADE.

1 - Os convênios assinados pelo Poder Público preveem obrigações para ambos os parceiros. Deveres esses que geralmente incluem repasse de recursos de um lado e, do outro, aplicação dos recursos de acordo com o ajustado, bem como apresentação periódica de prestação de contas.

Sumário: Tomada de Contas Especial no âmbito da SESAPI – Prefeitura Municipal de Antônio Almeida. Exercício 2016. Julgamento de Irregularidade. Imputação de débito e reenvio dos autos à SESAPI. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Despesas realizadas sem comprovação da aplicação no objeto do Convênio 244/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 27) e o relatório (peça nº 38) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 48), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), nos termos seguintes: **a) julgamento de irregularidade** das contas do responsável referentes ao Convênio nº 244/2009, nos termos do art. 364, III, b, do RITCE, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 206, III, também do RI desta Corte; **b) imputação de débito** ao Sr. Alcebíades Borges do Rego, Prefeito Municipal, no montante atualizado de R\$ 3.413,35; **c) reenvio dos autos** do processo à SESAPI para instauração de Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança, com fundamento no art. 49 da IN CGE n.º 01/2015.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento. Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

ACÓRDÃO Nº 1097/18

PROCESSO TC/011346/2017.

DECISÃO Nº 739/18.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 798/09, CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA.

RESPONSÁVEIS:

FRANCISCO MACHADO SANTANA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE

FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA FILHO – EX-PREFEITO (2009 A 2012).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

Sumário: Tomada de Contas Especial no âmbito da SESAPI – Prefeitura Municipal de Esperantina. Exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações (peças nº 5 e 16) e o relatório (peça nº 38) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do TC/011346/2017, tendo em vista que o débito oriundo dos fatos apontados já foi objeto de Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança, conforme relatório acostado às fls. 151 da peça nº 27, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

ACÓRDÃO Nº 1098/18

PROCESSO TC/011354/2017.

DECISÃO Nº 741/18.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ASSUNTO: INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 642/08, CELEBRADO ENTRE A SESAPI E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEIS:

HIGINO BARBOSA FILHO – PREFEITO (DE 01/01/04 A 01/12/08).

MATIAS ARAÚJO DA SILVA - PREFEITO (DE 01/12/2009 A 01/12/2012).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002) E OUTRO.

EMENTA. PROCESSUAL. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARQUIVAMENTO.

Sumário: Tomada de Contas Especial no âmbito da SESAPI – Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí. Exercício 2016. Arquivamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação (peça nº 6) e o relatório (peça nº 17) da II Divisão Técnica/DFAE, a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 33), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do TC/011354/2017, em razão da ausência de qualquer elemento novo suficiente a fundamentar a reanálise do mérito enfrentado no Processo TC/003150/2013, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 37).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.



ACÓRDÃO Nº 1.099/18

PROCESSO TC/001746/2018.

DECISÃO Nº 742/18.

TIPO: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SIGEFREDO PACHECO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: DOUGLAS PEREIRA RODRIGUES – PRESIDENTE.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. O art. 3º da Resolução TCE/PI nº 32/2012 estabelece que a prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta deverá ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado em até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco. Exercício 2017. Procedência e Apensamento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da DFAM (peças nº 8 e 17), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 9 e 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência da Representação** e pelo seu **apensamento** aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Sigefredo Pacheco-PI (TC/005950/2017), exercício 2017, transferindo uma eventual aplicação de multa ao responsável para quando do julgamento das contas anuais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020 em Teresina, 28 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

ACÓRDÃO Nº 1.100/18

PROCESSO TC/001855/2018.

DECISÃO Nº 743/2018.

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE – SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018.

OBJETO: AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E DO ACESSO À INFORMAÇÃO.

RESPONSÁVEIS:

MERLONG SOLANO NOGUEIRA – SECRETÁRIO.

LUZINALDO DOS SANTOS SOARES – EX-DIRETOR DO DOE.

AVELYNO MEDEIROS DA SILVA FILHO – DIRETOR GERAL DA ATI.

RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA – DIRETOR DO DOE.

JEAN PAULO MODESTO DA SILVA FILHO – DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5952) – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS;

LUZINALDO DOS SANTOS SOARES (OAB/PI Nº 12.169) – PARTE NO PROCESSO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.



EMENTA. TRANSPARÊNCIA. DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO COM ATRASOS NA DISPONIBILIZAÇÃO E AUSÊNCIA DE FERRAMENTA DE PESQUISA EFICIENTE. RESTRIÇÃO AO ACESSO ATUALIZADO E COMPILADO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1 – A IN TCE/PI nº 03/2015 e alterações estabelecem aos entes sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí o prazo de disponibilização do diário eletrônico, assim como a obrigatoriedade de manutenção, nos portais institucionais dos Poderes Legislativo e Executivo do Estado do Piauí e dos Municípios piauienses, do acervo normativo devidamente atualizado, em moldes similares ao portal de legislação da Presidência da República.

Sumário: Auditoria Concomitante no âmbito da Secretaria de Governo do Estado do Piauí. Exercício 2018. Procedência. Determinações, recomendação e apensamento. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atrasos na disponibilização do DOEE/PI; Veiculação de Diário Oficial Eletrônico com ausência de ferramentas de pesquisa que possibilite o acesso à informação de forma objetiva e clara; Restrição ao acesso atualizado, compilado e organizado da legislação estadual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 11), a informação (peça nº 36) e a análise do contraditório (peça nº 48) da V Divisão Técnica/DFAE, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 51), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 55), nos seguintes termos: **a) procedência** dos fatos e das irregularidades apuradas na presente auditoria concomitante; **b) expedição das determinações** sugeridas pela Divisão Técnica no item 4.1.1 para a adoção de providências, sob pena de responsabilidade, conforme fls. 10/11 - Peça 48; **c) expedição**, ao Diretor do Diário Oficial do Estado do Piauí, da recomendação descrita no item 4.1.2, de encaminhamento a esta Corte de Contas das edições do DOEE/PI produzidas a partir do julgamento desta auditoria que circularem de forma impressa, quando o sistema do Estado de acesso ficar indisponível por mais de 02 (dois) dias consecutivos (fls. 11 - Peça 48); **d) apensamento dos autos** ao processo de prestação de contas do exercício de 2018 para que as falhas apuradas nesta auditoria repercutam no julgamento da prestação de contas.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 020, em Teresina, 28 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 006692/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Marluce do Nascimento Sousa Barros

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 223/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora Marluce do Nascimento Sousa Barros, CPF nº 337.747.903-10, Pis/Pasep nº 17030969810, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, Matrícula nº 0716359, do quadro de



peçoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04,) , **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 399/2018 (fls. 164, peça 02), de 25/01/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 41, de 02/03/18 (fls.165, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.640,57** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16);	3.549,88
b) Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	90,69
Proventos a atribuir	3.640,57

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Aquino
Relator Subst.

Processo: TC/024177/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Edileusa de Sousa

Órgão de origem: Secretaria de Educação do Município de Francisco Santos - PI

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 226/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, concedida à servidora Maria Edileusa de Sousa, CPF nº 685.024.513-91, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 065-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Francisco Santos - PI, com arrimo no art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art.19, da Lei nº 297/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso III, “b” da CF/88, c/c o art. 19 da Lei nº 297/09, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 107/2017 (fls. 31, peça 02), de 02/10/2017, publicado no DOM de Francisco Santos, Ano IV – Edição nº 873 de 04/10/2017 (fls.31, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 937,00** *conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (art. 47 da Lei municipal nº 275/07) Cálculo dos proventos – Proporcionalidade – 67,07% R\$ 628,45	628,45
Proventos a atribuir	937,00*

*De acordo com o art.7º, inciso VII da CF/88, os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Subst.

Processo: TC/ 003306/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Ana Maria Ferreira da Silva

Órgão de origem: Secretaria da Educação

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 224/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 41/03, concedida à servidora Ana Maria Ferreira da Silva, CPF nº 298.103.103-15, Pis/Pasep nº 17033716247, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 0747971, do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04.), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 156/2018 (fls. 89, peça 02), de 09/01/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 22, de 31/01/18 (fls.90, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.233,59** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17)	3.158,10
b) Complemento (art. 1º da Lei nº 6.933/16)	36,32
c) Gratificação adicional (art. 127 da LC nº 71/06)	39,17
Proventos a atribuir	3.233,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Subst.

Processo: TC/ 000267/2018

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Jacinta Arcanjo Silva

Órgão de origem: Poder Judiciário do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 225/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Jacinta Arcanjo Silva, CPF nº 218.086.273-34, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Ref. III, matrícula nº 414508-9, do



quadro suplementar de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Piracuruca, do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 2.659/17 (fls. 210, Peça 02), de 29/11/2017, publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí nº 224 de 01/12/2017 (fls. 211, Peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 11.551,37** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídios, conforme Lei nº 6.375/13, c/c a Lei nº 6.974/17	11.551,37
Proventos a atribuir	11.551,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 17 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo
Relator Subst.

Processo TC/020418/2017

Assunto: Cobrança de Multa

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Beneditinos, exercício 2015.

Responsável: Lucas Arcanjo de Moura

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 203/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Beneditinos, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (900 UFR-PI), o gestor alega em sua defesa (Peça 8) que o atraso no envio das prestações de contas foi decorrente principalmente de problemas técnicos. Juntou comprovantes.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 10), verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Beneditinos, exercício 2015.

Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (Peça 12) que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente, considerando o gestor revel, e opinando, ainda pela legalidade da aplicação da multa, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Pelo exposto, decido pela **legalidade da aplicação da multa de 900 UFR-PI**, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015, da Câmara Municipal de Beneditinos, na gestão do **Sr. Lucas Arcanjo de Moura**, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para às providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de julho de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/006689/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 184/18 - GWA



Trata o presente processo de *Aposentadoria por Tempo de Contribuição*, concedida ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES SOARES**, CPF nº 130.060.963-04, matrícula nº 0619850, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal de Secretaria de Educação do Estado, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 279/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 41, em 02/03/2018, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R\$ 3.954,58** (*três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos*), compostos das seguintes parcelas: a) *Vencimento de acordo com LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06 acrescentada pelo Art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 3.803,19)* e b) *Gratificação Adicional conforme Art. 127 da LC nº 71/06 (R\$ 151,39)*.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

Processo: TC nº 009483/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Socorro de Maria Soares Cavalcante

Órgão de origem: IPMT – Instituto de Previdência de Teresina.

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 184/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Socorro de Maria Soares Cavalcante**, CPF nº 228.013.833-68, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “B”, nível “II”, Matrícula nº 004205, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, em Teresina-Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 1.791/2017 – (Peça 02, fls. 76/77), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.149 de 25/10/2017, concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª **Socorro de Maria Soares Cavalcante**, nos termos do **Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c Art. 2º da EC nº 47/05**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.261,59** (cinco mil, duzentos e seiscentos e um reais e cinquenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 4.340,42
Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 921,17
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 5.261,59

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora



PROCESSO: TC 002482/2013.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO INFORMANDO IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB PELO MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO.

EXERCÍCIO: 2009

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

REPRESENTADO: GERALDO AMÂNCIO GUEDES JUNIOR (GESTOR DO FUNDEB).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 114/18 – GKE

Denúncia. Irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB pelo município de Demerval Lobão. Exercício 2009.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação noticiando irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, FUNDEB, pelo município de Demerval Lobão, exercício financeiro de 2009.

A Representação apresenta o Relatório de Demandas Externas nº 00216.001330/2010-77, oriundo da Controladoria Geral da União, onde se concluiu pela procedência das irregularidades listadas ao longo do relatório e que corresponderam a um total de R\$ 3.728.288,52 de um montante fiscalizado de R\$ 8.396.451,52.

Assegurando os princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório (art. 5º, inciso LV da CF/88), procedeu-se a notificação do Sr. Geraldo Amâncio Guedes Júnior, Prefeito Municipal de Demerval Lobão e gestor do FUNDEB no exercício 2009, o qual apresentou defesa constante nas peças 07 a 09.

Os autos foram remetidos à DFAM (peça 12) que informou o julgamento da prestação de contas do município em epígrafe por esta Corte, tendo emitido o Acórdão nº 2.099/2012, em Recurso de Reconsideração em 11/10/2012, julgando, de forma unânime, pela regularidade com ressalvas das referidas contas. No caso da presente Representação, como não há prazo para Pedido de Revisão (02 anos após o trânsito em julgado da Decisão – art. 448 do Regimento Interno TCE/PI), a DFAM sugeriu o arquivamento do presente processo.

Instado a se manifestar, o MPC, acompanhando as informações constantes no relatório da DFAM, opinou através do Parecer nº 2018PD0197 (Peça 15), nos seguintes termos:

*“Assim, o MPC opina pelo **arquivamento** do presente processo de representação, com base nos artigos 246, XI, e 402, I da Resolução TCE-PI nº. 13/2011 (Regimento Interno).”*

Ante o exposto, considerando a informação da DFAM e o parecer ministerial, conforme artigo 236-A combinado com artigos 246, XI e 402, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, DECIDO pelo **ARQUIVAMENTO** desta representação, após constatar a perda do objeto da presente Representação.

Teresina, 18 de julho de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 009473/2017

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado (a): RITA DE CÁSSIA SOARES LIMA

Procedência: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-IPMT.

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 102/18 – GKE

Trata-se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida** à servidora **RITA DE CÁSSIA SOARES LIMA**, CPF nº 160.052.873-20, matrícula nº 00348-8, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “C”, nível III, regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina de nº 1.954 de 12/09/16 (fls. 2.89)..

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0372 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a nova Portaria Concessória (Portaria nº. 1.568/16) torna sem efeito a Portaria nº. 060/16, aposentando a servidora Rita de Cássia Soares Lima com fundamento nos **arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c o art. 2º da EC nº. 47/05**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.740,89** (um mil setecentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos), conforme segue:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS PROPORCIONAIS	
I – Vencimentos- Lei Municipal nº 2.972/01 com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09.	R\$ 1.436,11
II- Gratificação de Incentivo à Docência– art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/09).	R\$ 304,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.740,89

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de junho de 2018.
(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 000623/2017

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): TERESA DA SILVA MOURA

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 106/18 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Teresa da Silva Moura**, CPF nº 858.896.523-20, RG nº 780.079-PI, na condição de viúva do servidor Geraldo Pereira da Silva, CPF nº 156.447.823-87, RG nº 239.441-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, cujo óbito ocorreu em 21/07/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial nº 2018LA0356 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1.160/16 (fls. 3.69 a 3.70), datada de 17/10/16, com efeitos retroativos a 01/09/15 e publicada no Diário Oficial nº 224, de 02/12/16, à fl. 3.71**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.294,25** (três mil duzentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídio (art. 15 da Lei nº 10.877/14).	R\$ 3.294,25
TOTAL DO PROVENTOS:	R\$ 3.294,25

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 000615/2017

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): ARIANNE NEGREIROS LEITE

Procedência: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 110/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por **Ariane Negreiros Leite**, CPF nº 004.946.263-64, RG nº 3.107.408-PI, nascida em 01/03/91, por sua representante legal, na condição de filha inválida do servidor **Valdir de Sousa Leite**,



CPF nº 138.234.183-00, servidor ativo da Secretaria de Agricultura do Estado do Piauí, no cargo de Agente Administrativo I, Classe “A”, ocorrido em 13/03/94.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0482 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 1012/16 – SUPREV/SEADPREV (fls. 2.32 a 2.33), datada de 12/09/16, com efeitos retroativos a 01/03/12, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 224, em 02/12/16 (fl. 2.34)** concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com os artigos 25 e seguintes da lei nº 4051/86, combinado com art. 6º § 57, da Constituição do Estado do Piauí., autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 881,99** (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (Lei nº 6.399/13).	R\$ 880,00
II- Adicional por Tempo de Serviço (Lei Complementar nº 13/94 c/c a Lei Complementar nº 33/03);	R\$ 1,99
TOTAL DO PROVENTOS:	R\$ 881,99

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 012711/17

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 113/18 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por **ANTÔNIO JOSÉ DA CUNHA NETO, sob o CPF nº 159.914.743-20**, para si, na condição de filho maior incapaz, representado por sua curadora **MARIA DO SOCORRO DA CUNHA** CPF nº 397.766.623-15, devido ao falecimento da ex – segurada **MARIA DULCIMAR DA CUNHA**, CPF nº 554.621.893-20, matrícula nº 033964-4, servidora Inativa do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe I, padrão C, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 25.04.2004.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0373 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 435/2017 (fls. 2.43), datada de 14/02/2017, com efeitos retroativos a 01/11/2008, e publicada no Diário Oficial do Estado nº 78, em 27/04/2017 (fl. 2.44/45)** concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com os artigos 25 e seguintes da lei nº 4.051/86, combinado com art. 6º § 57, da Constituição do Estado do Piauí, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento (Lei nº 6.367/13).	R\$ 688,00
II- Adicional por Tempo de Serviço (Lei Complementar nº 13/94 c/c a Lei Complementar nº 33/03);	R\$ 9,99
TOTAL:	R\$ 697,66
De acordo como art. 7º, inciso VII da Constituição Federal os proventos serão fixados de acordo com o salário mínimo nacional vigente.	



Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC/010865/2015

ASSUNTO: DENÚNCIA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO

EXERCÍCIO: 2013

DENUNCIANTE: ROBERTO CÉSAR DE AREA LEÃO NASCIMENTOS.

DENUNCIADO: JOEL DE LIMA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/2018-GKE

1. RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Versam os autos sobre denúncia (Peça 02) apresentada a este Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, pelo Sr. Roberto César de Área Leão Nascimento, dando conta da ocorrência de possível irregularidade na administração municipal.

Em suma, alegou o denunciante que o gestor do município de Miguel Leão praticou nepotismo, improbidade administrativa e desvio de função.

Esta Relatoria, através do despacho representado pela Peça 03, admitiu a presente Denúncia após verificados os requisitos para sua admissibilidade e em respeito a ampla defesa e ao contraditório determinou a notificação do prefeito, Sr. Joel de Lima (peça 08), tendo apresentado justificativa, conforme Certidão à peça 10 e defesa à peça 11.

A defesa alegou litispendência, pois a Denúncia de nº TC/010865/2015 teria o mesmo objeto da Denúncia de nº TC/011411/2015.

Examinando o feito, a DFAM após consulta ao sistema de processo eletrônico deste Tribunal de Contas ressaltou que o processo de nº 011411/2015 possui objeto idêntico ao da presente Denúncia. O processo TC/011411/2015 transitou em julgado e por meio da Decisão nº 392/16 em sessão ordinária da Primeira Câmara foi decidido pela procedência parcial da Denúncia.

Por sua vez, o Douto Representante do Ministério Público de Contas oficiante no feito, em seu judicioso Parecer nº 2018JD0131 (Peça 19), opinou pelo “(...)arquivamento da presente Denúncia, tendo em vista o trânsito em julgado do processo TC/011411/2015 que possui idêntico objeto ao da presente Denúncia.. (...)”.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Do simples compulsar dos autos, resta evidente que o processo em questão deve ser arquivado em razão de litispendência, pois tem o mesmo objeto da Denúncia de nº TC/011411/2015, já transitada em julgado.

De acordo com a DFAM (Peça 16) e com o Douto Representante do MPC (Peça 19), o caminho natural do feito não pode ser outro que não o seu arquivamento, tendo em vista o trânsito em julgado do processo TC/011411/2015 que possui idêntico objeto ao da presente Denúncia.

Dito isto, impende salientar que a Resolução TCE/PI nº 15, de 16/06/2016, acrescentou o Art. 236-A ao Regimento Interno deste Colendo Tribunal, *in verbis*:

“Art. 236-A Os processos de representação e denúncia em que houver parecer fundamentado do Ministério Público de Contas pelo seu arquivamento poderão ser objeto de decisão definitiva monocrática, caso o Relator acate a manifestação ministerial, não sendo necessária submissão à apreciação do colegiado.”

Como já dito, não há razões de fato e nem de direito para que esta Relatoria divirja do posicionamento harmônico perfilhado nos autos pela DFAM e pelo Douto MPC, no sentido do arquivamento do feito.

3. DECISÃO



Diante de tal ordem de ponderações, acolho, *in totum*, o Parecer Ministerial (Peça 19), **DECIDIR PELO ARQUIVAMENTO** da Denúncia (TC/010865/2015) em comento, na forma das disposições preconizadas nos Artigos 236-A; 246, incisos I e XI; e; 495, ambos do RITCEPI.

Teresina, 11 de julho de 2018.

**ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE
CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO**

Relator

Processo: TC/021069/2017.

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - 2015.

Gestor: ANTÔNIO REIS CARDOSO.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão Nº. 180/18 – GJC.

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa em face do Sr. Antônio Reis Cardoso, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD desta Corte de Contas, no valor de 2.400 UFR.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação gestor para apresentar manifestação (peça 04), o que foi atendido conforme certidão à peça 08.

Em sua defesa, o gestor alega em resumo, que os referidos atrasos decorreram de dificuldades administrativas e operacionais enfrentadas pela equipe de contabilidade, e que se por se tratar de falhas de natureza formal, não houve prejuízo ao erário e nem à análise da prestação de contas. Alegou ainda ausência de má-fé.

Em folha de informação e despacho, à peça 10, a Diretoria Técnica (DACD) conclui que não merece prosperar a alegação do gestor de que o envio intempestivo da prestação de contas foi ocasionado por dificuldades operacionais, pois nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 09/14 o gestor tem o prazo de 60 dias após o encerramento do mês para o envio da prestação de contas do mês vencido, ou seja, um prazo razoável e possível para contornar os problemas operacionais.

Ademais, as multas por atraso nas prestações de contas foram aplicadas de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (Resolução TCE/PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2018MM00084 (peça 12), opina corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, sugerindo a manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 2.400 UFR, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Isto posto, em consonância com o Ministério Público de Contas e em harmonia com o órgão técnico DACD, decido pela manutenção da multa aplicada ao Sr. Antônio Reis Cardoso no importe de 2.400 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Santa Cruz dos Milagres/PI, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -



Processo: TC/021070/2017.

Assunto: COBRANÇA DE MULTA.

Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES - 2015.

Gestor: JOÃO PAULO ASSIS NETO.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão Nº. 181/18 – GJC.

Versam os autos levados em destaque sobre processo de cobrança de multa em face do Sr. João Paulo Assis Neto, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD desta Corte de Contas, no valor de 7.620 UFR.

Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinou-se a citação gestor para apresentar manifestação (peça 04), o que foi atendido conforme certidão à peça 05.

Em sua defesa, o gestor alega em resumo, que os referidos atrasos decorreram de dificuldades administrativas e operacionais enfrentadas pela equipe de contabilidade, e que se por se tratar de falhas de natureza formal, não houve prejuízo ao erário e nem à análise da prestação de contas. Alegou ainda ausência de má-fé.

Em folha de informação e despacho, à peça 09, a Diretoria Técnica (DACD) conclui que não merece prosperar a alegação do gestor de que o envio intempestivo da prestação de contas foi ocasionado por dificuldades operacionais, pois nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 09/14 o gestor tem o prazo de 60 dias após o encerramento do mês para o envio da prestação de contas do mês vencido, ou seja, um prazo razoável e possível para contornar os problemas operacionais.

Ademais, as multas por atraso nas prestações de contas foram aplicadas de forma objetiva e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na legislação específica. (Resolução TCE/PI nº 09/2014 e Instrução Normativa nº 05/2014).

O Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 2018MM00091 (peça 10), opina corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, sugerindo a manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 7.620 UFR, visto que além da necessidade de objetividade, isonomia e impessoalidade na aplicação da sanção, seu cálculo e aplicação foram realizados por meio de parâmetros objetivos e em conformidade com a legislação vigente, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE/PI nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Isto posto, em consonância com o Ministério Público de Contas e em harmonia com o órgão técnico DACD, decido pela manutenção da multa aplicada ao Sr. Antônio Reis Cardoso no importe de 7.620 UFR-PI, em razão do atraso no envio de documentos que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Prefeitura Municipal de Santa Cruz dos Milagres/PI, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

Processo: TC/008159/2018

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

Interessada: JANETE LOIOLA DE FERRY - CPF: 078.522.903-53

Procedência: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

Procuradora: RAÍSSA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Decisão nº. 182/18 – GJC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE** concedida à servidora **Janete Loiola de Ferry**, CPF nº 078.522.903-53, ocupante do cargo de Assistente Técnica de Saúde, especialidade Técnica em Enfermagem, Referência “B4”, matrícula nº 028146, lotada na Fundação Municipal de Saúde do Município de Teresina - FMS, com arrimo **no art. 40, §1º, III, “b” da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no DOM Nº 2.145, em 18 de outubro de 2017. (fls. 156/157 da peça 3).



Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0412 (peça 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 1.792/2017, de 6 de outubro de 2017** (fls. 150/151 da peça 3), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.	R\$ 1.724,25
Total da Remuneração	R\$ 1.724,25
Valor da média , pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/2004.	R\$ 1.337,66
Percentual a aplicar , conforme o art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal de 1988.	69,4703%
Total	R\$ 929,27
Complementação de Salário Mínimo , nos termos do disposto no art. 7º, VII, bem como o art. 39, §3º, todos da Constituição Federal.	R\$ 7,73
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM n.º 012/2018 – R_p

PROCESSO: TC n.º 008.677/2018

ASSUNTO: Representação

ENTIDADE: Município de Guaribas

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

REPRESENTANTES: Sr. Adão Dias Pereira – Vereador Municipal
Sr. José Matias Pereira – Vereador Municipal
Sr. Edio Correia Silva – Vereador Municipal
Sr. Salvelino Pereira Dias – Vereador Municipal

REPRESENTADO: Sr. Claudinê Matias Maia – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Representação interposta pelos Vereadores Municipais de Guaribas, Adão Dias Pereira, José Matias Pereira, Edio Correia Silva e Salvelino Pereira Dias, em face do Sr. Claudinê Matias Maia, Prefeito Municipal, noticiando que este realizou diversos procedimentos de inexigibilidades de licitações nº 05/2017, 08/2017, 14/2017, 25/2017, 26/2017 e 28/2017 para contratação de serviços não singulares e que não necessitam de notória especialização em detrimento da realização de concurso público ou teste seletivo para contratação temporária.

Alegam, em síntese, que o gestor municipal cometeu uma falha grave ao inexigir licitação fora das hipóteses previstas pela Lei nº 8.666/93, bem como anexam os extratos dos contratos publicados no Diário Oficial dos Municípios em 15 de maio de 2017, nos quais verifica-se que os contratados exerciam cargos de enfermeiros, psicólogos e outros direcionados ao Núcleo de Apoio à Saúde da Família (NASF).

Instruída a representação com as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados, solicitam o recebimento da presente representação cumulada com pedido cautelar, no intuito de anular todos os procedimentos realizados e contratos firmados entre as partes. Requerem, ainda, a comunicação ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas judiciais que entender cabíveis e a consideração dos fatos narrados na análise da prestação de contas do representado.

É o relatório.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 113, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 ADMITO o expediente como Representação.



No entanto, quanto ao pedido cautelar, considero desarrazoado neste momento, uma vez que os contratos aqui representados encerraram-se em 31/12/2017. Portanto, considerando que o possível dano ao erário noticiado já se concretizou, entendo que não está presente o *periculum in mora*, indispensável para o seu deferimento. Ressalta-se que a medida cautelar somente deve ser adotada em situação extrema, pois sua concessão resultaria na impossibilidade de provisão de serviços públicos essenciais.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Claudinê Matias Maia, Prefeito do Município de Guaribas/PI, exercício 2017, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Proceda-se, ainda, autuação de Incidente Processual, ao qual deve constar, nesta ordem, cópia da inicial, cópia desta decisão monocrática, certidão de publicação, bem como demais peças referentes ao pedido cautelar do denunciante. Ressalta-se que o Incidente Processual deve ser relacionado a este processo de Representação.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 11 de julho de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

DM nº 026/18 – C_M

PROCESSO: TC nº. 020.904/17 - Cobrança de Multa

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Parnaguá

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

GESTORA: Srª. Maria Helena Lustosa Silva Santana

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Parnaguá - PI, exercício financeiro de 2015, na gestão da Srª. Maria Helena Lustosa Silva Santana.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (2.610 UFR_S), a gestora não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 07).

Na sequência, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de atrasos no envio de prestação de contas da Câmara Municipal de Parnaguá, exercício financeiro 2015, na gestão da Srª. Maria Helena Lustosa Silva Santana, totalizando 2.610 UFR_S/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que consubstanciado no estabelecido na Resolução TCE/PI nº. 17/2016, art. 4º, requereu o encaminhamento do processo ao Relator para apreciação e julgamento. É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada a ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que a ex-gestora, apesar de regularmente notificada para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD, aplico a multa de 2.610 URFs/PI à Sra. Maria Helena Lustosa Silva Santana, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 12 de Julho de 2018.
- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator



DM nº 027/18 – C_M

PROCESSO: TC nº. 020.555/17 - Cobrança de Multa

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Esperantina

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Leandro Maciel do Nascimento

GESTOR: Vilma Carvalho Amorim

ADVOGADO: Dr. Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI nº. 12.795 (sem procuração nos autos)

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Esperantina, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sr^a. Vilma Carvalho Amorim.

Notificada acerca do montante do débito constante no processo (6.460 UFR_s), a gestora apresentou sua justificativa em tempo hábil (peça 08), alegando em sua defesa que os referidos atrasos decorreram de dificuldades administrativas e operacionais enfrentadas pela equipe de contabilidade, e que se por se tratar de falhas de natureza formal, não houve prejuízo ao erário e nem à análise da prestação de contas. Alegou ainda ausência de má-fé. Ao final solicita a improcedência da cobrança da multa ou que a mesma seja reduzida.

Na sequência, a DACD, em análise reafirmou que as multas foram aplicadas em consonância com a legislação, pois resultaram de não envio e atrasos no envio de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Esperantina, exercício financeiro 2015, na gestão da Sr^a. Vilma Carvalho Amorim, totalizando 6.460 UFR_s/PI. Demonstrou ainda que a defesa não merece prosperar, uma vez que a gestora enviou intempestivamente a prestação de contas, fato que originou a aplicação das aludidas multas, conforme art. 3º da Resolução TCE/PI nº 09/2014. Desse modo, a gestora teve prazos razoáveis para o envio tempestivo da prestação de contas. Ressaltou ainda que aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que consubstanciado no estabelecido na Resolução TCE/PI nº. 17/2016, art. 4º, requereu o encaminhamento do processo ao Relator para apreciação e julgamento.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada à ex-gestora constatou-se que a mesma refere-se ao envio intempestivo da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA/PI, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se pela ausência de argumentos plausíveis capazes de contrapor a multa aplicada, considerando-se que os prazos para envio da prestação de contas é razoável, bem como que a aplicação de multa deve ser realizada de forma objetiva, independente da culpa do gestor.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD, aplico a multa de 6.460 UFR_s/PI à Sr^a. Vilma Carvalho Amorim, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 12 de julho de 2018.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator

DM nº 028/18 – C_M

PROCESSO: TC nº. 020.402/17 - Cobrança de Multa

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Barro Duro

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

GESTOR: Sr. André Migliano Pessoa

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Barro Duro - PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. André Migliano Pessoa.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (1.000 UFR_s), o gestor não apresentou defesa, conforme Certidão acostada ao processo em epígrafe (Peça 10).

Na sequência, a DACD, em análise enfatizou que devem ser revisados, de ofício, os valores das multas cobradas nos casos em que os documentos foram rejeitados e reenviados após a data limite, a fim de que seja obedecido ao comando materializado no art. 11 da Resolução TCE/PI nº. 09/2014 e Art. 3º da Instrução Normativa nº 05/2014, haja vista que, no caso em tela, diversos



documentos que foram reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da rejeição, tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado na legislação. Vide tabelas elaboradas pela DACD às fls. 02 e 03 da peça 12. Deste modo, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, a Divisão Técnica entende que os valores das multas devem ser reduzidos de 1.000 UFR_S/PI para 530 UFR_S/PI.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Redução do valor das multas aplicadas à Câmara de Barro Duro de 1.000 UFR para 530 UFR, em razão do atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, durante a gestão do Senhor André Migliano Pessoa.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que a mesma refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO, exercício financeiro de 2015.

Constatou-se que o ex-gestor, apesar de regularmente notificado para impugnar o montante de débitos relativos ao atraso na prestação de contas de 2015, manteve-se inerte e não juntou qualquer documento ou prova para sua defesa.

A partir da análise meritória, conclui-se que o valor da multa cobrada no caso em comento deve ser reduzida, considerando-se que diversos documentos que foram reenviados após o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data da rejeição, tiveram os valores de multas cobrados em dissonância com o preceituado a legislação.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DACD e o parecer ministerial, aplico a multa de 530 UFRs/PI ao Sr. André Migliano Pessoa, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 12 de Julho de 2018.

- assinado digitalmente -

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 079/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 008.156/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 788/2018, de 06/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Vanderlan Pereira da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Vanderlan Pereira da Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Vanderlan Pereira da Silva, CPF nº. 183.740.263-91, matrícula nº. 0585149, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 788/2018, expedida em seis de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 58 de vinte e sete de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.945,13** (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.803,19 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 141,94 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 788/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.945,13** (três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) mensais ao Sr. Vanderlan Pereira da Silva, CPF nº. 183.740.263-91, matrícula nº. 0585149, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 080/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 025.418/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 245/2017, de 25/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Corrente

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. José Joaquim Alves Pugas

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.



REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Sr. José Joaquim Alves Pugas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição do Sr. José Joaquim Alves Pugas, CPF nº. 065.239.003-04, matrícula nº. 30204, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Corrente do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b" da CF/88, com redação dada pela EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 245/2017, expedida em vinte e cinco de agosto de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDVIII de primeiro de setembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 286/02), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 84,33 (Lei Municipal nº. 286/02), c) Total na Atividade R\$ 1.021,33, d) Cálculo pela Média R\$ 943,68 (Lei Federal nº. 10.887/04), e) Proporcionalidade -52,63% R\$ 496,66, f) Benefício Limitado ao Mínimo R\$ 937,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição - Portaria GP nº. 245/2017 - no valor mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais ao Sr. José Joaquim Alves Pugas, CPF nº. 065.239.003-04, matrícula nº. 30204, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Corrente do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, doze de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



PAUTA DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA



**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
25/07/2018 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 025/2018**

**CONS. JAYLSON CAMPELO (KENNEDY
BARROS)**

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

DENÚNCIA

TC/003296/2018 DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ARRAIAL, EXERCÍCIO 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE ARRAIAL

Objeto: Relata supostas irregularidades no Edital Pregão nº 010/2018.

Dados complementares: Denunciado: Numas Pereira Porto (Prefeito) e Kiarah Arruda Helal Costa (Pregoeira).

Advogado(s): Welton Alves dos Santos OAB/PI 10199 (postulando em causa própria, denunciante) ; Ivan Lopes de Araújo Filho (OAB/PI nº 14.249) (peça 18, fls. 09, pelo denunciado)

REPRESENTAÇÃO

TC/003392/2018 REPRESENTAÇÃO CONTRA CAMARA DE NOVA SANTA RITA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: CAMARA DE NOVA SANTA RITA

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Nova Santa Rita, pois o gestor da câmara não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas do mês de outubro de 2017 (Documentação Web).

Dados complementares: Representado: José de Sousa Filho (Presidente da Câmara Municipal).

Advogado(s): Marcelo Onofre Araújo Rodrigues - OAB/PI nº 13.658 (peça 16, fls. 05, pelo representado)

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005446/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): José Valmi Soares (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES

Dados complementares: OBS: Em decorrência das Decisões Plenárias nº 614/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMS, FMAS, UMS, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 33), contraditório (peça 48) e parecer



do MPC (peça 50).

RESPONSÁVEL: JOSÉ VALMI SOARES - PREFEITURA (PREFEITO (A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS MONTES

Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 44, fls. 12)

RESPONSÁVEL: MARIA DE LOURDES DA SILVA SOARES - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BURITI DOS MONTES

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNO FURTADO SOARES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BURITI DOS MONTES

TOMADA DE CONTAS ESPECIAIS

TC/019696/2016 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 001/2016 - CONTRATO 024/2011 - DETRAN E INSTITUTO DATA AZ (EXERCÍCIO DE 2011)

Interessado(s): José Antônio Vasconcelos.

Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

Dados complementares: Processo Apensado:
TC/016127/2016 - Tomada de Contas Especial - Responsável: José Antônio Vasconcelos.

RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO VASCONCELOS - DETRAN-PI (DIRETOR(A) GERAL)

Sub-unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ

DENÚNCIA

TC/014712/2015 DENUNCIA CONTRA A P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI, EXERCÍCIO DE 2014.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE CRISTALANDIA DO PIAUI

Objeto: Relata supostas irregularidades na Administração Municipal de Cristalândia do Piauí, exercício de 2014.

Dados complementares: Denunciado: Neemias da Cunha Lemos (Prefeito).

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 10, fls. 07, pelo Denunciado)

REPRESENTAÇÃO

TC/006153/2018 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MIGUEL ALVES, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES

Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, pois foram constatadas pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de contas.

Dados complementares: Representado: Miguel Borges de Oliveira Júnior (Prefeito).

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 15, fls. 06, pelo representado)

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (seis)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões